

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

MENSAGEM Nº 296, DE 2001
(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Waldir Pires

Voto em separado do Dep. Milton Temer

O exaustivo e bem fundamentado parecer do ilustre deputado Waldir Pires acerca do acordo em apreço praticamente esgota as considerações que podem ser feitas sobre esta matéria.

Entretanto, a diligência do nobre deputado Pannunzio, que conseguiu os textos, em inglês, de alguns acordos de salvaguardas tecnológicas firmados

pelos EUA com outros países, nos permite tecer algumas considerações adicionais referentes ao diploma de Alcântara. Estes acordos são os seguintes:

- a) *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the Russian Federation on Technology Safeguards Associated with the Launch of U.S.-Licensed Spacecraft from the Russian Plesetsk and Svobodny Cosmodromes and From Kapustin Yar Test Site;*
- b) *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of Ukraine on Technology Safeguards Associated with the Launch by Ukraine of U.S- Licensed Commercial Spacecraft;*
- c) *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of Ukraine on Technology Safeguards Associated with Ukranian Launch Vehicles, Missile Equipment and Technical Data from the "Sea Launch" Program;*
- d) *Agreement among the Government of the Republic of Kazakhstan, the Government of the Russian Federation and the Government of the United States of America on Technology Safeguards Associated with the Launch by Russia of U.S- Licensed Spacecraft from the Baikonur; e*
- e) *Memorandum of Agreement on Technology Safeguards Between the Government of the United States of America and the People's Republic of China.*

Pois bem, um dos argumentos mais usados pelo governo brasileiro para defender o uso comercial do Centro de Lançamento de Alcântara por parte de empresas norte-americanas nos moldes negociados é o de que esses e outros instrumentos são idênticos ao Acordo de Alcântara. Por conseguinte, as cláusulas contidas no diploma firmado pelo governo brasileiro são absolutamente normais e não se constituem em dispositivos questionáveis.

Ora, análise acurada dos textos dos atos internacionais acima mencionados demonstra que eles são bem diferentes do Acordo de Alcântara.

Em **primeiro** lugar, nenhum dos acordos têm as seguintes cláusulas:

- i) proibição de usar o dinheiro dos lançamentos no desenvolvimento de veículos lançadores (Artigo III, parágrafo E, do Acordo de Alcântara);
- ii) proibição de cooperar com países que não sejam membros do MTCR (Artigo III, parágrafo B, do Acordo de Alcântara);
- iii) possibilidade de veto político unilateral de lançamentos (Artigo III, parágrafo A, do Acordo de Alcântara),
- iv) obrigatoriedade de assinar novos acordos de salvaguardas com outros países, de modo a obstaculizar a cooperação tecnológica (Artigo III, parágrafo F, do Acordo de Alcântara).

Em outras palavras: ao contrário do Acordo de Alcântara, os atos internacionais em debate se restringem exclusivamente a estabelecer salvaguardas tecnológicas propriamente ditas e não impõem condições adicionais abusivas para que as empresas norte-americanas usem os centros de lançamento da Rússia, Ucrânia, Casaquistão e China.

Em **segundo** lugar, os acordos em apreço estipulam que a responsabilidade pela proteção da tecnologia é de ambas as Partes Contratantes. Evidentemente, isto contrasta com o Acordo de Alcântara, o qual determina que o controle da tecnologia seja feito **unilateralmente** pelos representantes do governo norte-americano.

Tomemos como exemplo o acordo de salvaguardas tecnológicas firmado entre a Rússia e os EUA. Os parágrafos 4, 5 e 6 do seu Artigo III assinalam, com inteira clareza, que durante as atividades de lançamento as Partes Contratantes serão responsáveis, por igual, pela supervisão, monitoramento e implementação dos Planos de Segurança Tecnológica, e assegurarão que o seu pessoal adira aos procedimentos contidos nos referidos planos. Trata-se, como se pode facilmente observar, de situação muito distinta da estabelecida pelo Acordo de Alcântara.

Em **terceiro** lugar, os diplomas internacionais mencionados, ao contrário do Acordo de Alcântara, que é **inteiramente assimétrico**, ditam regras para a proteção tecnológica recíproca.

Voltando ao exemplo do acordo Rússia/EUA, o parágrafo 2.3 do seu Artigo IV proíbe que os norte-americanos recebam quaisquer informações referentes à tecnologia russa de veículos lançadores e satélites. Por sua vez, o parágrafo 4.2 do mesmo artigo estipula que o governo norte-americano proibirá que seus representantes repassem quaisquer informações referentes a dados técnicos russos.

Tal preocupação em proteger tecnologia que não seja de origem norte-americana é ainda mais evidente no acordo referente ao programa *Sea Launch* , já que os veículos lançadores utilizados por tal projeto são ucranianos.

Isto ocorre devido a motivo muito simples: Rússia, China e Ucrânia já dispõem de tecnologia avançada e inteiramente operacional de veículos lançadores e de satélites. Assim sendo, as salvaguardas tecnológicas estipuladas nos acordos destinam-se tanto a proteger os conhecimentos científicos norte-americanos quanto as informações técnicas russas, ucranianas e chinesas. Em contraste, o Acordo de Alcântara tem por objetivo manifesto unicamente a proteção de tecnologia norte-americana.

Mas o que é mais importante destacar aqui é que os acordos de salvaguardas firmados por aqueles países com os EUA **não tendem a inviabilizar o desenvolvimento tecnológico dos programas espaciais russo, ucraniano e chinês.**

Tais nações, como observamos, já têm tecnologia de ponta nessa importante área estratégica. Portanto, o governo dos EUA não tinha como impor dispositivos abusivos aos países mencionados. Diga-se de passagem, foi justamente a tecnologia espacial russa, ucraniana e chinesa que animou as empresas norte-americanas a utilizarem os centros de lançamentos desses países, pois tais centros não oferecem quaisquer vantagens comparativas, do ponto de vista geográfico.

Em contraste, o Brasil, que não dispõe ainda de tecnologia operacional nesse campo, negociou acordo inteiramente assimétrico, com cláusulas draconianas que não têm relação com a proteção de tecnologia norte-americana, e que visa a impedir, como bem destacou o nobre Relator, que o nosso país possa desenvolver conhecimento científico e tecnológico na área espacial. Assim, enquanto os russos, ucranianos e chineses oferecem os seus eficientes veículos lançadores para colocar em órbita satélites norte-americanos, nós oferecemos apenas uma situação geográfica privilegiada. E, se depender do Acordo de Alcântara, continuaremos a oferecer apenas isso.

Em **quarto** lugar, todos esses acordos estabelecem informações sob controle norte-americano que devem necessariamente ser repassadas aos outros países.

No caso do acordo Rússia/EUA, o seu Artigo IV, parágrafo 1.1, determina que as empresas norte-americanas colocarão à disposição das autoridades russas as seguintes informações:

- parâmetros orbitais e janelas de lançamento;
- dados técnicos para a interface mecânica e elétrica entre veículos lançadores e cargas úteis;
- informações relativas à massa e ao centro de gravidade das cargas úteis, tipos de envelope e força dinâmica utilizada;
- **dados relativos a existência de material radioativo, ou qualquer forma de emissão eletromagnética, presentes nas cargas úteis ou em quaisquer equipamentos norte-americanos;**
- **dados ecológicos referentes a quaisquer materiais tóxicos e danosos ao meio ambiente e à saúde humana que possam ser liberados por explosão ou lançamentos fracassados;**
- parâmetros relativos aos propelentes, planos de frequência, **sistemas de segurança**, características da separação, etc.

O diploma referente à Base de Alcântara, ao contrário, não prevê o repasse de quaisquer informações. Pode-se argumentar, é claro, que, no caso do Acordo de Alcântara, não seria útil prever o repasse de muitos desses dados às autoridades brasileiras, já que as empresas norte-americanas não

utilizarão nossos veículos lançadores. Em conseqüência, seria desnecessário o intercâmbio de informações previsto nos outros acordos de salvaguardas tecnológicas. Contudo, consideramos que os negociadores brasileiros foram irresponsáveis ao não inserir no texto de Acordo de Alcântara (mais especificamente no seu Artigo V, ironicamente intitulado *Dados Técnicos Autorizados para Divulgação*- ou seja, nenhum) a obrigatoriedade de que, pelo menos, as empresas norte-americanas repassassem às nossas autoridades dados relativos à existência de material radioativo ou de quaisquer substâncias tóxicas danosas ao meio ambiente e à saúde humana presentes em suas cargas úteis.

Tal salvaguarda teria dois propósitos. Primeiro, preparar as nossas autoridades para protegerem a população local e o meio ambiente caso houvesse explosão, vazamentos ou lançamentos fracassados. Segundo, obstaculizar o lançamento de cargas úteis de uso militar a partir da Base de Alcântara.

Saliente-se que a inexistência, em seu texto, de salvaguarda para essa finalidade é um dos pontos mais questionáveis do Acordo de Alcântara. Especula-se, inclusive, que o Centro de Lançamento de Alcântara poderia vir a ser utilizado pelo governo dos EUA para lançar satélites que fariam parte do anunciado escudo antimíssil, com conseqüências políticas e diplomáticas desastrosas para o Brasil.

Em **quinto** lugar, mesmo a operacionalização das salvaguardas tecnológicas **(as quais são recíprocas, voltamos a assinalar)** foi concebida de maneira distinta nos referidos acordos de salvaguardas tecnológicas, comparativamente ao Acordo de Alcântara.

Tomando como exemplo os acordos Rússia/EUA e Ucrânia/EUA, fica muito claro, em seus textos, que "áreas separadas" (e não "áreas restritas") poderão ser criadas temporariamente apenas para que os representantes norte-americanos trabalhem na montagem das suas cargas úteis. Ademais, tais acordos prevêm também que às autoridades russas e ucranianas envolvidas em atividades de lançamento lhes será assegurada a realização de tais atividades nas instalações, nos EUA, das empresas espaciais norte-americanas que utilizem os seus centros de lançamentos.

Como se vê, os acordos de salvaguardas em análise são bem diferentes do Acordo de Alcântara, já que eles não contêm os seus dispositivos abusivos, estão baseados na reciprocidade e no respeito mútuo, contêm salvaguardas destinadas a protegerem os países nos quais os centros de lançamentos estão localizados, e, acima de tudo, não tendem a inviabilizar os programas espaciais daquelas nações.

Por último, gostaríamos de comentar rapidamente outros dois argumentos usados pelo Poder Executivo para justificar a celebração do Acordo de Alcântara.

O primeiro tange ao fato de que o Acordo de Alcântara não é um "acordo de cooperação tecnológica". Esta constatação, digna do Conselheiro Acácio, suscita, no entanto, um questionamento "não-acaciano": se o Acordo de Alcântara proíbe *in totum* e taxativamente a cooperação tecnológica relativa a veículos lançadores, satélites, equipamentos de lançamento, dados técnicos, equipamentos afins, etc, qual o significado do acordo-quadro de cooperação tecnológica na área espacial firmado pelo Brasil com os EUA, em 1996? Transferir tecnologia obsoleta e secundária para o Brasil? Permitir que o Brasil injete as suas parcas verbas orçamentárias no "Programa da Estação Espacial Internacional", promovido pela Nasa? Dar atestado de bom comportamento?

Na nossa opinião, o Acordo de Alcântara revoga, na prática, as supostas boas intenções do referido ato internacional.

O segundo argumento diz respeito ao fato de que foi o governo brasileiro que tomou a iniciativa de celebrar o Acordo de Alcântara. Com isto, deve-se concluir, diz o governo, que o diploma é bom para os nossos interesses. Ora, tal argumento é um *non sequitur*, isto é, uma conclusão que não tem qualquer respaldo na sua suposta premissa. No nosso entendimento, o fato de que a iniciativa da celebração do acordo tenha sido do governo brasileiro não significa que os seus termos sejam benéficos o País, significa apenas que os negociadores brasileiros não souberam identificar quais são os verdadeiros interesses do Brasil.

Em vista do exposto, acompanhamos o brilhante relator no seu voto pela **rejeição** do texto do texto do Acordo entre o Governo da República

Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Sala da Comissão, em de 2001

Deputado Milton Temer